



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

OFICIO Nº.297/2025.

Monte Azul Paulista, 26 de Junho de 2025.

Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 1587 de 26 de Junho de 2025 "DISPONDO SOBRE: A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Monte Azul Paulista, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e do art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal", e, dá outras providências, para que seja convocado Sessão Extraordinária, para deliberação em caráter de **REGIME DE URGÊNCIA**.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809
820

Assinado de forma digital por
MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820
Dados: 2025.07.01 15:08:46
+03'00'

MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

Ao
Excelentíssimo Senhor
WILSON RODRIGUES,
Presidente da Câmara de Vereadores
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº.1587, de 26 de Junho de 2025

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Monte Azul Paulista, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e do art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal”, e, dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído regime especial de direito administrativo para contratação por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal e o art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - As contratações de que trata o *caput* serão reguladas exclusivamente pela presente lei, obedecendo-se às condições e prazos aqui previstos.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público os seguintes casos:

- I – na ocorrência de calamidade pública, comoção interna ou emergência;
- II – combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;
- III – para atender aos serviços de engenharia, execução de obras certas e outros serviços de natureza correlata;
- IV – urgência e inadiabilidade de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde, educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- V – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI – execução de serviços para atender atividades emergenciais e transitórias nas áreas essenciais da educação, saúde, segurança pública e saneamento.

§1º - As contratações por prazo determinado previstas nesta Lei, para atender a área da educação poderão ser realizadas tendo por referência o tempo previsto no calendário escolar, restando suspensos os direitos e obrigações decorrentes da contratação sempre que ao contratado não



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

forem atribuídas aulas, classe, turma ou atendimento de necessidades educacionais especiais de apoio ou auxílio aos alunos e profissionais da área, garantindo-lhe a faculdade de, no período de vigência do contrato, aceitar ou não a jornada e atividades que forem oferecidas.

§ 2º - Os candidatos contratados por prazo determinado nos termos desta Lei farão jus ao cartão alimentação em número proporcional aos dias trabalhados em cada mês.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto para as situações previstas nos incisos I e II do art. 2º, que prescindirão da realização do certame.

§ 1º - A critério da administração municipal, será dispensada a realização de processo seletivo quando houver, para a função desejada, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para o emprego correspondente, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação do concurso.

§ 2º - O candidato remanescente de concurso público que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

§ 3º - Em hipótese alguma os candidatos contratados com base na lista de remanescentes de concurso público serão considerados titulares de emprego efetivo.

§ 4º - No caso de estado de calamidade pública ou de emergência legalmente reconhecidos, a administração municipal poderá adotar processo seletivo contendo somente títulos ou análise de currículo, devendo o edital prever critérios objetivos e técnicos para a avaliação, em estrita observância ao princípio da impessoalidade.

Art. 4º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

- I - estar em gozo de boa saúde física e mental;**
- II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;**
- III - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;**
- IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

V - ter boa conduta.

Parágrafo único - As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo ou pelo médico do trabalho do Município, a critério da administração.

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo o contrato ser prorrogado por até mais 12 (doze) meses, nunca ultrapassando o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo.

Art. 7º - As contratações serão feitas independentemente da existência de cargos, empregos ou funções correspondentes, previstos na estrutura organizacional do município.

Art. 8º - O vencimento do pessoal contratado nos termos desta lei será fixado nos contratos, tendo por base o vencimento inicial fixado pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, quando existir o paradigma.

§1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de empregos tomados como paradigma.

§2º - Não existindo o paradigma será observado o vencimento fixado em edital.

§3º - Aplicar-se-á, aos contratados, as vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de trabalho, quando previstas na legislação municipal.

§4º - O vencimento será corrigido na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores ocupantes de empregos efetivos.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;**
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

§ 1º - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

- a) ato de improbidade;
- b) crime contra a Administração Pública;
- c) inassiduidade habitual;
- d) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- e) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante, e quando constituir ato prejudicial ao serviço;
- f) condenação criminal do contratado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- g) desídia no desempenho das respectivas funções;
- h) embriaguez habitual ou em serviço;
- i) violação de segredo do contratante;
- j) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- k) abandono de função;
- l) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- m) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- n) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- o) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- p) prática constante de jogos de azar.
- q) no caso de contratação de docente, descumprimento da proposta pedagógica ou deficiência técnica-pedagógica.

§ 2º - Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei a ausência ao serviço por mais de 5 (cinco) dias interpolados durante o período contratual, sem justificção.

§ 3º - Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 3 (três) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificção.

§ 4º - Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação vigente, aplicando-se, subsidiariamente, aos servidores da carreira do magistério, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;**
- II - por iniciativa do contratado;**
- III - por conveniência da Administração Municipal;**
- IV - quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;**
- V - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;**
- VI - quando houver o provimento do emprego efetivo correspondente;**
- VII - quando o contratado descumprir quaisquer obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma do artigo 10 desta Lei.**

§ 1º - No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias sem que o Município tenha se manifestado.

§ 2º - Na hipótese do contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade da remuneração mensal.

§ 3º - Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado, ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 13 - Após cada período de 12 (dozes) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- a) trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;**
- b) vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;**
- c) dezoito dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;**
- d) doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do contratado ao serviço.

§2º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§3º - Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho prevista no parágrafo único, art. 5º desta lei, as férias serão calculadas com base nos dias efetivamente trabalhados, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§4º - O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.

Art. 14 - Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

Art. 15 - O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;

II - por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.

III - por 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da data da realização do ato;

IV - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;

V - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI - até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

VIII - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

IX - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Art. 16 - O contratado perderá a totalidade do vencimento do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Art. 17 - Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

Art. 18 - O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 19 - Os contratos em vigor na data de publicação desta lei, regidos pela legislação anterior, serão preservados até o seu termo final, podendo, inclusive, serem prorrogados.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.039, de 11 de dezembro de 1991.

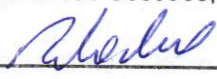
**Registre-se, e,
Publique-se.**

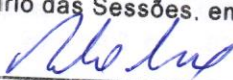
Monte Azul Paulista-SP, 26 de Junho de 2025.

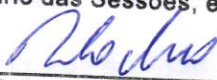
MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809
820

Assinado de forma digital por
MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820
Dados: 2025.07.01 15:09:08
-03'00'

MARDQUEU SÍLVIO FRANÇA
Prefeito Municipal
Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 02 / 04 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social
Plenário das Sessões, em 02 / 04 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 02 / 04 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 02 / 04 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 10 / 04 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO
Plenário das Sessões, em 10 / 04 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 10 / 04 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

MENSAGEM
JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº XXXX/2025

Senhor Presidente,

Venho, por meio desta, encaminhar à deliberação desta Douta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº.1587/25 que *"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Monte Azul Paulista, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e do art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal"*.

A aprovação do respectivo Projeto de Lei tem por escopo introduzir nova legislação municipal para contratação de pessoal temporário, sob a égide de contrato administrativo, afastando as contratações pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

As contratações temporárias se fazem com fulcro na Constituição Federal, especificamente com base nas disposições contidas no artigo 37, inciso IX, que reza:

"Art. 37 -

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
"

Em simetria com a Carta Magna, nossa Lei Orgânica assim dispõe sobre a mesma matéria:

"Art. 56. A função administrativa municipal é exercida:

(...)

§ 2º Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes." (original sem grifo e negrito)

Verifica-se, portanto, que nem a Constituição Federal, nem nossa Lei Orgânica, estipularam o regime jurídico funcional para as contratações temporárias, reservando, tal mister, à Lei.

Depreende-se, então, da análise dos textos legais supracitados, que compete ao Município editar a sua respectiva lei sobre a matéria, a fim



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

de se garantir a plena aplicação do dispositivo constitucional. A esse respeito explana José dos Santos Carvalho Filho¹:

"O texto constitucional usa a expressão "a lei estabelecerá" (...) Indaga-se, todavia: qual lei? Como se trata de recrutamento que pode traduzir interesse para algumas pessoas federativas e desinteresse para outras, deve-se entender que a lei reguladora deverá ser da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores". (negrito do autor)

Desta feita, exige-se a expressa previsão em lei das hipóteses de "necessidade temporária de excepcional interesse público", dos prazos pelos quais permanecerão vigentes os contratos celebrados, da possibilidade ou não da sua prorrogação, bem como todas as demais normas pertinentes à matéria.

Assim, delegou-se à lei a importante missão de instituir a disciplina do regime da contratação temporária, vale dizer, de instituir a disciplina desse regime especial de admissão de servidores.

Citando mais uma vez as lições de José dos Santos Carvalho Filho, em seu artigo *"Regime Especial dos Servidores Temporários"*, a Administração Pública pode recrutar seus servidores por três regimes jurídico-funcionais: 1) regime estatutário; 2) regime trabalhista; e 3) regime especial. O primeiro regula os servidores estatutários (efetivos), o segundo disciplina os servidores trabalhistas e, o último, abrange os servidores temporários.

Cada um possui seu perfil particular.

O regime estatutário é de direito público, não tem caráter contratual, se sujeita ao princípio da pluralidade normativa, e seus servidores ocupam cargos públicos.

De outro lado, *"o regime trabalhista (CLT) é basicamente de direito privado, materializa-se por relação contratualizada, submete-se ao princípio da unidade normativa, e seus servidores exercem emprego público"*.²

Como se constata, o regime da CLT, atualmente em uso no município para regular as contratações temporárias, destina-se, preferencialmente

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 7 ed. Ed. Lumen Juris, p. 459

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, "Direito Administrativo", Atlas, 15. ed., 2003



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

para as relações de trabalho na iniciativa privada, não sendo aconselhável, sua adoção, na seara pública.

Bem por isso que o regime especial, o qual pretendemos adotar, por meio do presente Projeto de Lei, é uma terceira modalidade de regime funcional, no qual conjuga-se a adoção de regras previstas tanto na disciplina estatutária quanto na trabalhista. Além do mais, o regime adota a "contratação", mas tem aspectos que o tornam semelhante ao regime do estatuto.

Tal modificação trará vantagens para a administração municipal, haja vista que pelo regime especial a Municipalidade ficará dispensada de recolher o FGTS, implicando economicidade aos cofres públicos municipais.

Destarte, a despeito da natureza contratual, o regime especial é basicamente de direito administrativo, não se regulando, em consequência, pelas regras da CLT, mesmo quando, numa ou noutra passagem, a lei reproduza dispositivos e princípios do diploma trabalhista.

Os servidores temporários, desse modo, firmam contrato de direito administrativo e a relação jurídica dele decorrente tem a natureza jurídica de relação contratual de direito administrativo.

A adoção do regime especial pela administração pública é reconhecida por grandes estudiosos do direito administrativo, como por exemplo, Hely Lopes Meirelles³, que assim leciona:

"Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei previsto no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social. Sujeitam-se, pois, a regime diverso do estatutário e do trabalhista. (...). Tais servidores não ocupam cargos, pelo quê não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. (...) O regime especial é, portanto, o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre esses servidores e a Prefeitura, em conformidade com lei pertinente. A Constituição Federal fala apenas em lei especial, sem esclarecer sua origem. Entendemos, todavia, com base nos princípios constitucionais de competência, que no âmbito municipal incumbe à lei local, exclusivamente, estabelecer o regime desses servidores. Pode, pois, o Município, além do estatuto de seus servidores, elaborar outra espécie de norma reguladora do regime jurídico dos servidores contratados por

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros, 12 ed., 2001, ps. 556/557.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (negritos do autor)

O Poder Judiciário tem a mesma posição, conforme demonstrado abaixo, com a citação das seguintes jurisprudências:

“CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF) – NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114 DA CF) (...) Trata-se, à semelhança do antigo artigo 106 da Carta Política de 1967, de contratação excepcional, que refoge ao âmbito da legislação trabalhista. Realmente, não parece ser de boa lógica jurídica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no art. 37, inciso I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando de terminologia diferente. Se optou por, expressamente, referir-se à locução “contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público” e, ainda, relegou à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista, amoldando-a segundo o Direito Administrativo. Recurso Provido. (TST – ERR 295782/1996 – SBDI I – Rel. Min. Milton de Moura França – DJU 17.09.1999 – p.51)” (grifo e negrito nossos)

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – PROFESSOR – LEI MUNICIPAL – VALIDADE – A Lei Municipal que regulamenta a contratação de servidor por tempo determinado, para atender excepcional interesse público, encontra seu fundamento de validade no artigo 37, inciso IX da CR, não havendo cogitar-se de sua inconstitucionalidade. Uma vez definida pela legislação municipal aplicável que é de natureza administrativa a relação de trabalho existente entre a administração e os prestadores de serviço temporário, e, estando o contrato firmado entre o reclamante e o município sujeito às disposições legais, impossível reconhecer a natureza celetista da relação havida entre ambos. (TRT 23ª R. – RO 00837.2001.026.23.00-5 – (1178/2002) – TP – Rel. Juiz José Simioni – DJMT 27.06.2002 – p. 44)” (grifamos e negitamos)

“PROFESSORES – CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO – RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Existindo lei estadual que disciplina o regime dos professores contratados a caráter precário, o regime jurídico existente entre o Estado-membro e o servidor é de natureza administrativa, e não trabalhista. Aplicação do Enunciado n.º 123, da Súmula desta E. Corte. (TST-E-RR 96.237/93.4- Ac.SDI 2.790/95 – Rel. Min. Ney Doyle – DJU 29.09.95).” (original sem grifo e negrito)

A União Federal, a seu turno, fez editar lei específica para implantar, na administração federal, a contratação de servidores temporários pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

regime especial. Trata-se da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com as alterações da Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999, tendo adotado regras próprias para a configuração jurídica do regime.

O mesmo fez o Estado de São Paulo, que adotou o regime especial por meio da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009. Desta forma, verifica-se que tanto a União quanto o Estado de São Paulo não adotam a CLT em suas relações temporárias.

Destarte, o presente Projeto de Lei estabelece que a relação de trabalho entre o contratado e a Administração Municipal será contratual, sendo certo que a natureza contratual é de direito administrativo e os direitos e deveres dos servidores contratados serão aqueles expressamente estabelecidos no presente projeto.

Por outro lado, as situações em que se permitirão as contratações temporárias no âmbito municipal estão bem definidas, e de forma bem restritiva, nos termos constantes do artigo 2º do referido Projeto de Lei. Assim, fica claro que a contratação por meio de concurso público, para provimento de empregos efetivos é a regra que deve imperar no serviço público municipal. As contratações temporárias serão exceções, admitidas nos casos expressamente previstos no projeto de lei.

Pelas razões expostas, rogamos de Vossa Excelência e de seus nobres pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida necessária para o oferecimento de serviços públicos eficazes.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Monte Azul Paulista-SP, 26 de Junho de 2025.

MARDQUEU SILVIO
FRANCA:930428098
20

Assinado de forma digital por
MARDQUEU SILVIO
FRANCA:93042809820
Dados: 2025.07.01 15:09:25 -03'00'

MARDQUEU SÍLVIO FRANÇA
Prefeito Municipal
Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-000 - fone: 17- 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA OS ARTIGOS 141 E 142 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELÊNCIA CONVOCADO A COMPARECER NO PLENÁRIO “PALMIRO TORRIERI” DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP, ÀS 17 HORAS E 30 MINUTOS DO DIA 07 DE JULHO DE 2025 PARA REALIZAÇÃO DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2025, DA 19ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2025/2028.

PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS - ORDEM DO DIA

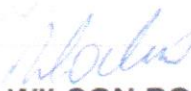
PROJETO DE LEI Nº 1.579/2025 - DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1.587/2025 – “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 56, §2º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1.590/2025 - DISPÕE SOBRE: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VII DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 2.068, DE 30/06/2016, DISPONDO SOBRE A CONSOLIDAÇÃO E UNIFICAÇÃO DAS LEIS QUE TRATAM DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DO QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DISPÕEM SOBRE O PLANO DE CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, CONFORME DETERMINA A LEI FEDERAL Nº. 13.022/14, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1.591/2025 - DISPÕE SOBRE: REGOVA O ITEM “L” DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1530, DE 13/11/2007, O QUAL CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CONDEMA.

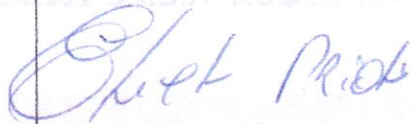
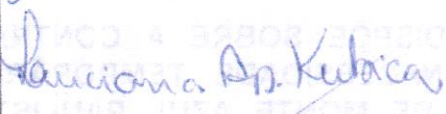
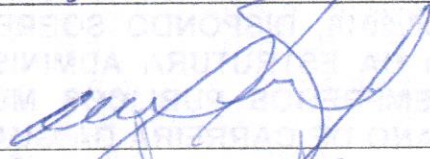
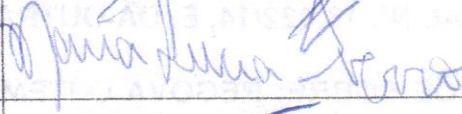
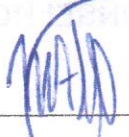
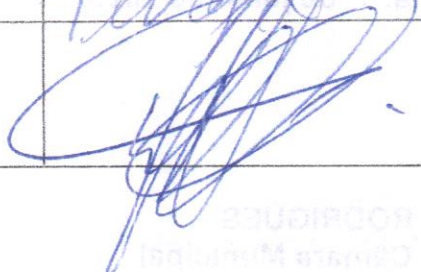
Monte Azul Paulista, 1º de julho de 2025.


WILSON RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

**RECEBI UMA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE 07 DE JULHO DE 2025, ÀS 17H30MIN.**

MONTE AZUL PAULISTA, 1º DE JULHO DE 2025.

Vereador	Assinatura	Data de recebimento	Hora de recebimento
Claudio A. Henrique		02/07/25	9h 02min
Eliel Prioli		02/07/25	9h 48min
Lucas P. R. Castro		02/07/25	8h 59min
Luciana Ap. Kubica		02/07/25	9h 11min
Maicon C. B. Gonçalves		02 07 25	18:32
Mardqueu S. França Filho		02/07/25	10h 12min
Maria Lúcia Ferro		02/07/25	9h 56min
Moisés A. Teixeira		02/07/25	9h 14min
Percival Rogge		02. 7 25 / 13. 47	
Rodrigo F. Arruda		02/07/25	9h 07min



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - Cx. Postal 59

Telefone / fax: (17) 3361-1254 e (17) 3361-3477

www.camaramonteazul.sp.gov.br

OFÍCIO ESPECIAL - VEREADORES 08/25

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Tendo em vista que os Projetos de Leis nº 1.587, 1590 e 1591/2025 foram alvo de convocação para Sessão Extraordinária;

Considerando que são Projetos que demandam maiores estudos por parte dos vereadores para que as Comissões possam exarar pareceres fundamentados na legalidade;

Requeremos, infra-assinados, que tais Projetos mencionados sejam retirados da Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada para o dia 07 de julho de 2025.

Certos de contarmos com vossa compreensão,

Nestes termos,
P. E. Deferimento,

Monte Azul Paulista, 02 de julho de 2025.

Claudio Antônio Henrique

Eliel Prioli

Luciana Ap. Kubica

Maria Lúcia Ferro

Percival Rogge

vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA 02/07/2025 000002874/ 16:11



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

DESPACHO

De acordo com o artigo 19 e seguintes do Regimento Interno Desta Casa de Leis, solicito a retirada do **Projeto de Lei nº 1.587/2025**, da Ordem do Dia da 12ª Sessão Extraordinária que se realizará em 07/07/2025.

Diante do exposto, os Projetos em tela serão apresentados em Plenário em uma nova data.

Monte Azul Paulista, 04 de julho de 2025.

WILSON RODRIGUES
Presidente Da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“Palácio 8 de Março”

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-000 - fone: 17- 3361-1254

CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EM CONFORMIDADE COM O QUE DETERMINA OS ARTIGOS 141 E 142 E SEUS PARÁGRAFOS DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, FICA VOSSA EXCELÊNCIA CONVOCADO A COMPARECER NO PLENÁRIO “PALMIRO TORRIERI” DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA/SP, ÀS 17 HORAS E 30 MINUTOS DO DIA 10 DE JULHO DE 2025 PARA REALIZAÇÃO DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2025, DA 19ª LEGISLATURA, QUATRIÊNIO 2025/2028.

PRIMEIRA E ÚNICA PARTE DOS TRABALHOS - ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 1.587/2025 – “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 56, §2º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

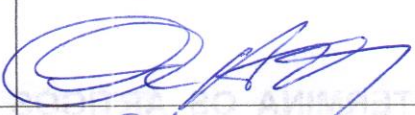
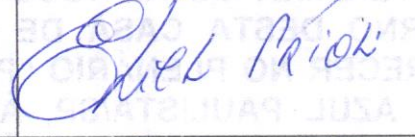
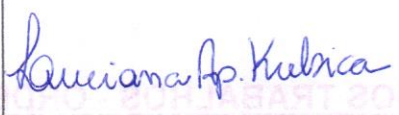
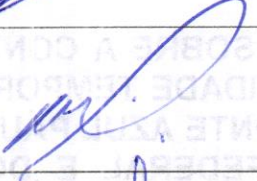
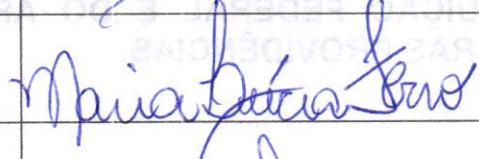
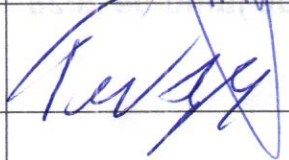
Monte Azul Paulista, 08 de julho de 2025.

WILSON RODRIGUES

**Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.**

**RECEBI UMA CÓPIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE 10 DE JULHO DE 2025, ÀS 17H30MIN.**

MONTE AZUL PAULISTA, 08 DE JULHO DE 2025.

Vereador	Assinatura	Data de recebimento	Hora de recebimento
Claudio A. Henrique		08/07	10h 10 min.
Eliel Prioli		08/07/25	10h 11 min
Lucas P. R. Castro		08/07	10h 09 min
Luciana Ap. Kubica		08/07/2025	10h 13 min
Maicon C. B. Gonçalves		08/7	17:12
Mardqueu S. França Filho		08/07/2025	10h 10 min
Maria Lúcia Ferro		08/07/2025	10:09
Moisés A. Teixeira		08/07/25	10h 17 min
Percival Rogge		8-7-2025	10-28
Rodrigo F. Arruda			



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

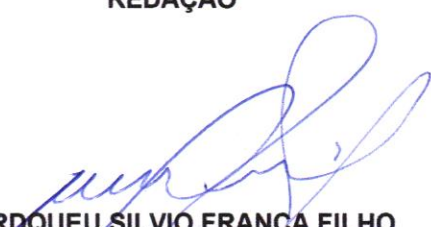
Referente: Projeto de Lei Nº 1587/2025 - "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Monte Azul Paulista, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e do art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal", e, dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação após proceder ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei Nº 1587/2025 - "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Monte Azul Paulista, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e do art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal"**, e, dá outras providências, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, acompanhando o parecer do Procurador Jurídico desta casa de Leis, e por estar revestido das formalidades legais, esperando receber o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

Monte Azul Paulista, 08 de julho de 2025.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO

Presidente


MOISES ANT. TEIXEIRA

Relator

Plenário das Sessões, em 10 / 04 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Plenário das Sessões, em 10 / 09 / 25

Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 042/2025

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Projeto de Lei **1587 de 26 de junho de 2.025**, "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Monte Azul Paulista, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e do art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal", e, dá outras providências."

1. Relatório:

Trata-se da legalidade dos Projetos de Leis acima mencionados onde o Executivo Municipal institui regime especial de direito administrativo para contratação por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal e o art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal.

2. Fundamentação:

De autoria do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Executivo Municipal a institui regime especial de direito administrativo para contratação por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal e o art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o PL apresentado a esta Casa de Leis obedece aos requisitos estabelecidos no artigo 12 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, percebe que a proposta apresentada atende o que dispõe no artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal que transcrevo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ainda conforme a Constituição Federal bem como a LOM do Município de Monte Azul Paulista estabelece o que passo a transcrever:

"Art. 37 -

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. "

"Art. 56. A função administrativa municipal é exercida: (...)

§ 2º Lei Municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos Poderes."

Nesse sentido a contratação temporária deve obedecer ao que dispõe a lei em discussão, tendo com finalidade meio legais e formais para a situações prevista no PL, sendo necessário sua formalização para que o órgão competente consiga efetuar as contratações e suas obrigações.

No mais o Projeto de Lei vem regulamentar a forma correta de contratação temporária bem como a forma de pagamento do cartão alimentação que será proporcional ao tempo de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, não vislumbrando qualquer vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 09 de julho de 2025.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1M1E2XU523FX9F47>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1M1E-2XU5-23FX-9F47



“ Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 09/07/2025, às 13:58:20

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N°: - -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Referente: Projeto de Lei Nº 1587/2025 - "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Monte Azul Paulista, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e do art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal", e, dá outras providências.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Finanças e Orçamento; Educação, Saúde e Assistência Social e Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Lei Nº 1587/2025 - "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Monte Azul Paulista, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e do art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal"**, e, dá outras providências, decidiram emitir **PARECER FAVORÁVEL**, acompanhando o parecer do Procurador Jurídico desta casa de Leis, e por estar revestido das formalidades legais, esperando receber o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

Monte Azul Paulista, 10 de julho de 2025.

Comissão de Finanças e Orçamento

ElieI Prioli
Suplente

Comissão de Educação, Saúde e Ass. Social

Luciana Ap. Kubica
Presidente

Comissão de P. Urb., Meio A., S. Públ. e At. Privadas

Lucas Pin Ribeiro de Castro
Presidente

Claudio Antonio Henrique
Membro

Maria Lucia Ferro
Membro

Maria Lucia Ferro
Relatora

Moisés Antônio Teixeira
Membro

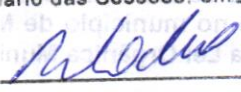
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA



Endereço: Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP: 14.730-000 - Fone/Fax: 0XX-17-3361 1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
E-mail: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA

Plenário das Sessões, em 10 / 04 / 25


Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista APROVADO

Plenário das Sessões, em 10 / 04 / 25


Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 2045/2025

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1587, de 26 de junho de 2025.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Monte Azul Paulista, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e do art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal”, e, dá outras providências.

Os vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, aprovaram o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído regime especial de direito administrativo para contratação por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal e o art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - As contratações de que trata o *caput* serão reguladas exclusivamente pela presente lei, obedecendo-se às condições e prazos aqui previstos.

ARTIGO 2º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público os seguintes casos:

- I – na ocorrência de calamidade pública, comoção interna ou emergência;
- II – combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;
- III – para atender aos serviços de engenharia, execução de obras certas e outros serviços de natureza correlata;
- IV – urgência e inadiabilidade de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde, educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- V – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI – execução de serviços para atender atividades emergenciais e transitórias nas áreas essenciais da educação, saúde, segurança pública e saneamento.

§1º - As contratações por prazo determinado previstas nesta Lei, para atender a área da educação poderão ser realizadas tendo por referência o tempo previsto no calendário escolar, restando suspensos os direitos e obrigações decorrentes da contratação sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas, classe, turma ou atendimento de necessidades educacionais especiais de apoio ou auxílio aos alunos e profissionais da área, garantindo-lhe a faculdade de, no período de vigência do contrato, aceitar ou não a jornada e atividades que forem oferecidas.

§ 2º - Os candidatos contratados por prazo determinado nos termos desta Lei farão jus ao cartão alimentação em número proporcional aos dias trabalhados em cada mês.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto para as situações previstas nos incisos I e II do art. 2º, que prescindirão da realização do certame.

§ 1º - A critério da administração municipal, será dispensada a realização de processo seletivo quando houver, para a função desejada, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para o emprego correspondente, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação do concurso.

§ 2º - O candidato remanescente de concurso público que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

§ 3º - Em hipótese alguma os candidatos contratados com base na lista de remanescentes de concurso público serão considerados titulares de emprego efetivo.

§ 4º - No caso de estado de calamidade pública ou de emergência legalmente reconhecidos, a administração municipal poderá adotar processo seletivo contendo somente títulos ou análise de currículo, devendo o edital prever critérios objetivos e técnicos para a avaliação, em estrita observância ao princípio da impessoalidade.

ARTIGO 4º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

I - estar em gozo de boa saúde física e mental;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;

IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;

V - ter boa conduta.

Parágrafo único - As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo ou pelo médico do trabalho do Município, a critério da administração.

ARTIGO 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo o contrato ser prorrogado por até mais 12 (doze) meses, nunca ultrapassando o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

ARTIGO 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 7º - As contratações serão feitas independentemente da existência de cargos, empregos ou funções correspondentes, previstos na estrutura organizacional do município.

ARTIGO 8º - O vencimento do pessoal contratado nos termos desta lei será fixado nos contratos, tendo por base o vencimento inicial fixado pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, quando existir o paradigma.

§1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de empregos tomados como paradigma.

§2º - Não existindo o paradigma será observado o vencimento fixado em edital.

§3º - Aplicar-se-á, aos contratados, as vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de trabalho, quando previstas na legislação municipal.

§4º - O vencimento será corrigido na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores ocupantes de empregos efetivos.

ARTIGO 9º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

ARTIGO 10º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

§ 1º - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

- a) ato de improbidade;
- b) crime contra a Administração Pública;
- c) inassiduidade habitual;
- d) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- e) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante, e quando constituir ato prejudicial ao serviço;
- f) condenação criminal do contratado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- g) desídia no desempenho das respectivas funções;
- h) embriaguez habitual ou em serviço;
- i) violação de segredo do contratante;
- j) ato de indisciplina ou de insubordinação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

k) abandono de função;

l) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

m) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

n) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

o) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

p) prática constante de jogos de azar.

q) no caso de contratação de docente, descumprimento da proposta pedagógica ou deficiência técnica-pedagógica.

§ 2º - Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei a ausência ao serviço por mais de 5 (cinco) dias interpolados durante o período contratual, sem justificção.

§ 3º - Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 3 (três) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificção.

§ 4º - Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação vigente, aplicando-se, subsidiariamente, aos servidores da carreira do magistério, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

ARTIGO 11º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência da Administração Municipal;

IV - quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;

V - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VI - quando houver o provimento do emprego efetivo correspondente;

VII - quando o contratado descumprir quaisquer obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma do artigo 10 desta Lei.

§ 1º - No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias sem que o Município tenha se manifestado.

§ 2º - Na hipótese do contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade da remuneração mensal.

§ 3º - Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado, ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

ARTIGO 12º - Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

ARTIGO 13º - Após cada período de 12 (dozes) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- a) trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- b) vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- c) dezoito dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- d) doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do contratado ao serviço.

§2º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§3º - Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho prevista no parágrafo único, art. 5º desta lei, as férias serão calculadas com base nos dias efetivamente trabalhados, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§4º - O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.

ARTIGO 14º - Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

ARTIGO 15º - O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I - até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;

II - por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrasta, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.

III - por 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da data da realização do ato;

IV - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;

V - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

- VI - até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;
VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
VIII - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;
IX - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

ARTIGO 16º - O contratado perderá a totalidade do vencimento do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado.

ARTIGO 17º - Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

ARTIGO 18º - O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

ARTIGO 19º - Os contratos em vigor na data de publicação desta lei, regidos pela legislação anterior, serão preservados até o seu termo final, podendo, inclusive, serem prorrogados.

ARTIGO 20º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.039, de 11 de dezembro de 1991.

Registre-se, e,
Publique-se.

Monte Azul Paulista, 11 de julho de 2025.

WILSON RODRIGUES
Presidente

LUCIANA AP. KUBICA
Vice-Presidente

MÓISES ANTÔNIO TEIXEIRA
1º Secretário

MARIA LUCIA FERRO
2ª Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2.758, de 14 de Julho de 2025

DISPÕE SOBRE: A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Monte Azul Paulista, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e do art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal”, e, dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído regime especial de direito administrativo para contratação por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal e o art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - As contratações de que trata o *caput* serão reguladas exclusivamente pela presente lei, obedecendo-se às condições e prazos aqui previstos.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público os seguintes casos:

- I – na ocorrência de calamidade pública, comoção interna ou emergência;
- II – combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;
- III – para atender aos serviços de engenharia, execução de obras certas e outros serviços de natureza correlata;
- IV – urgência e inadiabilidade de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde, educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- V – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI – execução de serviços para atender atividades emergenciais e transitórias nas áreas essenciais da educação, saúde, segurança pública e saneamento.

§1º - As contratações por prazo determinado previstas nesta Lei, para atender a área da educação poderão ser realizadas tendo por referência o tempo previsto no calendário escolar, restando suspensos os direitos e obrigações decorrentes da contratação sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas, classe, turma ou atendimento de necessidades educacionais especiais de apoio ou auxílio aos alunos e profissionais da área, garantindo-lhe a faculdade de, no período de vigência do contrato, aceitar ou não a jornada e atividades que forem oferecidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º - Os candidatos contratados por prazo determinado nos termos desta Lei farão jus ao cartão alimentação em número proporcional aos dias trabalhados em cada mês.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto para as situações previstas nos incisos I e II do art. 2º, que prescindirão da realização do certame.

§ 1º - A critério da administração municipal, será dispensada a realização de processo seletivo quando houver, para a função desejada, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para o emprego correspondente, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação do concurso.

§ 2º - O candidato remanescente de concurso público que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

§ 3º - Em hipótese alguma os candidatos contratados com base na lista de remanescentes de concurso público serão considerados titulares de emprego efetivo.

§ 4º - No caso de estado de calamidade pública ou de emergência legalmente reconhecidos, a administração municipal poderá adotar processo seletivo contendo somente títulos ou análise de currículo, devendo o edital prever critérios objetivos e técnicos para a avaliação, em estrita observância ao princípio da impessoalidade.

Art. 4º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

- I - estar em gozo de boa saúde física e mental;**
- II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;**
- III - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;**
- IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;**
- V - ter boa conduta.**

Parágrafo único - As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo ou pelo médico do trabalho do Município, a critério da administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo o contrato ser prorrogado por até mais 12 (doze) meses, nunca ultrapassando o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo.

Art. 7º - As contratações serão feitas independentemente da existência de cargos, empregos ou funções correspondentes, previstos na estrutura organizacional do município.

Art. 8º - O vencimento do pessoal contratado nos termos desta lei será fixado nos contratos, tendo por base o vencimento inicial fixado pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, quando existir o paradigma.

§1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de empregos tomados como paradigma.

§2º - Não existindo o paradigma será observado o vencimento fixado em edital.

§3º - Aplicar-se-á, aos contratados, as vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de trabalho, quando previstas na legislação municipal.

§4º - O vencimento será corrigido na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores ocupantes de empregos efetivos.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

§ 1º - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

- a) ato de improbidade;**
- b) crime contra a Administração Pública;**
- c) inassiduidade habitual;**
- d) incontinência de conduta ou mau procedimento;**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- e) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante, e quando constituir ato prejudicial ao serviço;**
- f) condenação criminal do contratado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;**
- g) desídia no desempenho das respectivas funções;**
- h) embriaguez habitual ou em serviço;**
- i) violação de segredo do contratante;**
- j) ato de indisciplina ou de insubordinação;**
- k) abandono de função;**
- l) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;**
- m) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;**
- n) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;**
- o) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;**
- p) prática constante de jogos de azar.**
- q) no caso de contratação de docente, descumprimento da proposta pedagógica ou deficiência técnica-pedagógica.**

§ 2º - Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei a ausência ao serviço por mais de 5 (cinco) dias interpolados durante o período contratual, sem justificção.

§ 3º - Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 3 (três) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificção.

§ 4º - Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação vigente, aplicando-se, subsidiariamente, aos servidores da carreira do magistério, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;**
- II - por iniciativa do contratado;**
- III - por conveniência da Administração Municipal;**
- IV - quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;**
- V - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;**
- VI - quando houver o provimento do emprego efetivo correspondente;**
- VII - quando o contratado descumprir quaisquer obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma do artigo 10 desta Lei.**

§ 1º - No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias sem que o Município tenha se manifestado.

§ 2º - Na hipótese do contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade da remuneração mensal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 3º - Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado, ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 13 - Após cada período de 12 (dozes) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- a) trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;**
- b) vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;**
- c) dezoito dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;**
- d) doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.**

§1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do contratado ao serviço.

§2º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§3º - Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho prevista no parágrafo único, art. 5º desta lei, as férias serão calculadas com base nos dias efetivamente trabalhados, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§4º - O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.

Art. 14 - Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

Art. 15 - O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- I - até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;**
- II - por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrastra, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.**
- III - por 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da data da realização do ato;**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

IV - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;

V - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI - até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

VIII - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

IX - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Art. 16 - O contratado perderá a totalidade do vencimento do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado.

Art. 17 - Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

Art. 18 - O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

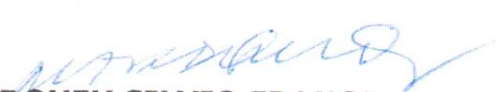
Art. 19 - Os contratos em vigor na data de publicação desta lei, regidos pela legislação anterior, serão preservados até o seu termo final, podendo, inclusive, serem prorrogados.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.039, de 11 de dezembro de 1991.

**Registre-se, e
Publique-se.**

Monte Azul Paulista, 14 de Julho de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

LEI Nº.2.758, de 14 de Julho de 2025

DISPÕE SOBRE: A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no município de Monte Azul Paulista, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal e do art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal”, e, dá outras providências.

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP., **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído regime especial de direito administrativo para contratação por tempo determinado, visando atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público de que trata o art. 37, inciso IX da Constituição Federal e o art. 56, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - As contratações de que trata o *caput* serão reguladas exclusivamente pela presente lei, obedecendo-se às condições e prazos aqui previstos.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público os seguintes casos:

- I – na ocorrência de calamidade pública, comoção interna ou emergência;
- II – combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;
- III – para atender aos serviços de engenharia, execução de obras certas e outros serviços de natureza correlata;
- IV – urgência e inadiabilidade de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde, educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- V – execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica;
- VI – execução de serviços para atender atividades emergenciais e transitórias nas áreas essenciais da educação, saúde, segurança pública e saneamento.

§1º - As contratações por prazo determinado previstas nesta Lei, para atender a área da educação poderão ser realizadas tendo por referência o tempo previsto no calendário escolar, restando suspensos os direitos e obrigações decorrentes da contratação sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas, classe, turma ou atendimento de necessidades educacionais especiais de apoio ou auxílio aos alunos e profissionais da área, garantindo-lhe a faculdade de, no período de vigência do contrato, aceitar ou não a jornada e atividades que forem oferecidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 2º - Os candidatos contratados por prazo determinado nos termos desta Lei farão jus ao cartão alimentação em número proporcional aos dias trabalhados em cada mês.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exceto para as situações previstas nos incisos I e II do art. 2º, que prescindirão da realização do certame.

§ 1º - A critério da administração municipal, será dispensada a realização de processo seletivo quando houver, para a função desejada, candidatos remanescentes aprovados em concurso público para o emprego correspondente, devendo a contratação, neste caso, observar a ordem de classificação do concurso.

§ 2º - O candidato remanescente de concurso público que atender à convocação, mesmo sendo contratado, não perderá o direito à classificação obtida no concurso público, nem à respectiva escolha de vagas.

§ 3º - Em hipótese alguma os candidatos contratados com base na lista de remanescentes de concurso público serão considerados titulares de emprego efetivo.

§ 4º - No caso de estado de calamidade pública ou de emergência legalmente reconhecidos, a administração municipal poderá adotar processo seletivo contendo somente títulos ou análise de currículo, devendo o edital prever critérios objetivos e técnicos para a avaliação, em estrita observância ao princípio da impessoalidade.

Art. 4º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

- I - estar em gozo de boa saúde física e mental;**
- II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;**
- III - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;**
- IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital de processo seletivo;**
- V - ter boa conduta.**

Parágrafo único - As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde no Estado de São Paulo ou pelo médico do trabalho do Município, a critério da administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo o contrato ser prorrogado por até mais 12 (doze) meses, nunca ultrapassando o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em procedimento administrativo.

Art. 7º - As contratações serão feitas independentemente da existência de cargos, empregos ou funções correspondentes, previstos na estrutura organizacional do município.

Art. 8º - O vencimento do pessoal contratado nos termos desta lei será fixado nos contratos, tendo por base o vencimento inicial fixado pela legislação aplicável aos servidores públicos municipais efetivos, quando existir o paradigma.

§1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual ou da carreira dos servidores ocupantes de empregos tomados como paradigma.

§2º - Não existindo o paradigma será observado o vencimento fixado em edital.

§3º - Aplicar-se-á, aos contratados, as vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de trabalho, quando previstas na legislação municipal.

§4º - O vencimento será corrigido na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual concedida aos servidores ocupantes de empregos efetivos.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;**
 - II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de emprego em comissão ou função de confiança.**
- Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.**

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

§ 1º - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

- a) ato de improbidade;**
- b) crime contra a Administração Pública;**
- c) inassiduidade habitual;**
- d) incontinência de conduta ou mau procedimento;**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

- e) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do contratante, e quando constituir ato prejudicial ao serviço;
- f) condenação criminal do contratado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- g) desídia no desempenho das respectivas funções;
- h) embriaguez habitual ou em serviço;
- i) violação de segredo do contratante;
- j) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- k) abandono de função;
- l) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- m) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- n) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;
- o) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- p) prática constante de jogos de azar.
- q) no caso de contratação de docente, descumprimento da proposta pedagógica ou deficiência técnica-pedagógica.

§ 2º - Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei a ausência ao serviço por mais de 5 (cinco) dias interpolados durante o período contratual, sem justificação.

§ 3º - Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 3 (três) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificação.

§ 4º - Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação vigente, aplicando-se, subsidiariamente, aos servidores da carreira do magistério, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência da Administração Municipal;
- IV - quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;
- V - quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
- VI - quando houver o provimento do emprego efetivo correspondente;
- VII - quando o contratado descumprir quaisquer obrigações contratuais ou infringir disposição legal, apuradas na forma do artigo 10 desta Lei.

§ 1º - No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias sem que o Município tenha se manifestado.

§ 2º - Na hipótese do contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade da remuneração mensal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

§ 3º - Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado, ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 12 - Aplica-se aos servidores contratados por esta lei o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - O décimo terceiro salário será pago na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

Art. 13 - Após cada período de 12 (dozes) meses de vigência do contrato de trabalho, o contratado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- a) trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;
- b) vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- c) dezoito dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- d) doze dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do contratado ao serviço.

§2º - O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§3º - Ocorrendo a suspensão do contrato de trabalho prevista no parágrafo único, art. 5º desta lei, as férias serão calculadas com base nos dias efetivamente trabalhados, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§4º - O contratado que for dispensado sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho se extinguir em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, terá direito à remuneração proporcional relativa ao período incompleto de férias.

Art. 14 - Fica vedado efetuar qualquer desconto nos salários do contratado, salvo quando este resultar de adiantamentos, dispositivos de lei ou em caso de dano causado pelo contratado.

Art. 15 - O contratado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- I - até 3 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, convivente, pais, filhos, enteados, irmãos ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica, contados da data do óbito;**
- II - por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de avós, netos, padrasto, madrastra, genro e nora, sogro e sogra, contados da data do óbito.**
- III - por 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento, contados da data da realização do ato;**

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

IV - por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, contados da data do fato;

V - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI - até 1 (um) dia para o fim de se alistar como eleitor;

VII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

VIII - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

IX - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

Art. 16 - O contratado perderá a totalidade do vencimento do dia quando não comparecer pontualmente ao serviço ou quando retirar-se do mesmo fora do horário determinado.

Art. 17 - Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

Art. 18 - O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 19 - Os contratos em vigor na data de publicação desta lei, regidos pela legislação anterior, serão preservados até o seu termo final, podendo, inclusive, serem prorrogados.

Art. 20 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.039, de 11 de dezembro de 1991.

Registre-se, e

Publique-se.

Monte Azul Paulista, 14 de Julho de 2025.


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: fd04-e733-583d-4214-e4



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1644, ano XIII, veiculado em 14 de julho de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por FRANCISCO CLAUDIO TEIXEIRA (CPF ***062018**) em 14/07/2025 às 15:49:49 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SyngularID Multipla | ICP-Brasil, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/fd04-e733-583d-4214-e4>